



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5830**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 30/03/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Cria o "Conselho Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPD", e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4    **Posição:** 17    **Número de folhas:** 06

Espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
Cl.: 24.4  
Ordem: 17  
nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.004

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Cria o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência (CMPPD)

e da outras providências.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 30/03/2.004
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 04.05.2004
- 5 - REGISTRAZO DE TRAMITAÇÃO EM
- 6 - 11.05.2004
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

30.07

## Projeto de Lei nº /2004

### Cria o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência (CMPD) e da outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, por esta Lei, O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência (CMPD), vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com a finalidade precípua da formulação e implementação da política de promoção das pessoas portadoras de deficiência, no sentido da sua inserção na cidadania ativa.

**Art. 2º** - Para melhor concretizar sua finalidade, o CMPD terá as seguintes atribuições:

I-Promover medidas que visem à proteção, a assistência e a defesa dos direitos dos portadores de deficiência;

II-Articular e apoiar projetos e atividades que possam contribuir para a solução dos problemas dos portadores de deficiência;

III-Opinar sobre critérios de atendimento e recursos financeiros destinados pelo Município a entidades que prestam serviço aos portadores de deficiência;

IV-Acompanhar e assessorar a elaboração de projetos de Lei a serem encaminhados à Câmara Municipal, que sejam de interesse dos portadores de deficiência;

V-Acompanhar o trabalho dos demais conselhos de direitos, no que tange aos portadores de deficiência;

VI-Incentivar o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação dos portadores de deficiência nos diversos setores de atividades sociais;

VII-Apoiar campanhas de conscientização e programas educativos para a sociedade em geral, visando à valorização do portador de deficiência;

VIII-Opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas relativas à lesão dos direitos dos portadores de deficiência;

IX-Aprovar e propor o regimento interno.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
29/03/2004	22/03/2004
HORA: 12:10	
ASS:	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo*

**Art. 3º** - O CMPD é constituído por membros representantes de órgãos governamentais e de entidades não-governamentais:

**§1º**- São membros governamentais os representantes dos seguintes órgãos:

I-Secretaria Municipal de Governo;

II-Secretaria Municipal de Saúde;

III-Secretaria Municipal de Educação;

IV-Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

V-Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes-SEDESE;

VI-Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente-CAADE;

VII-22ª Superintendência Regional de Ensino;

VIII-Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES;

IX-Delegacia Regional do Trabalho;

X-Câmara Municipal de Montes Claros;

**§2º**- Os representantes governamentais dos incisos de I a VI do parágrafo anterior e seus suplentes, um para cada órgão. Serão indicados pelos titulares das unidades administrativas respectivas.

**§3º**-São membros não-governamentais (um para cada entidade e respectivos suplentes) os representantes indicados pelas seguintes entidades:

I-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

II-Associação dos Surdos de Montes Claros (ASMOC);

III-Associação dos Deficientes Físicos de Montes Claros (ADEMOC);

IV-Escola Estadual de Ensino Especial Abdias Dias de Souza;

V-Centro Pedagógico Capelo Gaivota;

VI-Fundação Educacional Clarice Albuquerque;

**§4º**-Outras entidades poderão se fazer representar no CMPD, desde que preencham as seguintes condições:

a) Tenham personalidade jurídica reconhecida oficialmente;

b) Tenham funcionamento regular, com desenvolvimento de políticas e ações de promoção da pessoa portadora de deficiência, por tempo não inferior a 2 (dois) anos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

- c) Requeiram, por ofício, sua representação no conselho e sejam assim reconhecidas por maioria absoluta de seu plenário.

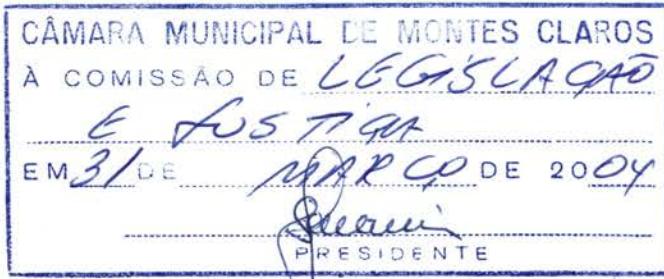
**Art.4º**-As normas do CMPD serão regulamentadas em Decreto do Prefeito de Montes Claros, no prazo máximo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art.5º**-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de março de 2004.

**FÁTIMA PEREIRA MACEDO**

Vereadora



Início da sessão  
spur  
Hautor



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “Cria o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência ( CMPD ) e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa criar o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, a ser vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com a finalidade precípua da formulação e implementação da política de promoção das pessoas portadoras de deficiência, no sentido da sua inserção na cidadania ativa. Terá como atribuições, dentre outras: promover medidas que visem à proteção, a assistência e a defesa dos direitos dos portadores de deficiência; articular e apoiar projetos e atividades que possam contribuir para a solução dos problemas dos portadores de deficiência ( ... ). O CMPD será constituído por membros representantes de órgãos governamentais e entidades não-governamentais.

Com fulcro nos artigos 84 e 85 da *Lei Orgânica Municipal*, temos: São organismos de cooperação com o Poder Público: os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas. Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

*“Art 86- A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.”*

A atribuição do Plenário é deliberar na forma regimental, votando leis, decretos legislativos, resoluções e proposições inominadas de interesse da Administração municipal, tais como: autorizações e aprovações de matéria do Executivo submetida à apreciação da Câmara.. Compete à Câmara somente *autorizar* o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Casa Legislativa.

Cabível, no caso em tela, sugestão do Legislativo ao Executivo, no sentido de que, estude juntamente ao setor competente da municipalidade, a possibilidade de que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, para eventual aprovação, o Projeto de lei que " Dispõe sobre a criação do Conselho ( ... )".

*Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo o que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

Montes Claros/MG., 12 de abril de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617